



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 218, DE 25 DE MARÇO DE 1999Revogada pela Resolução CFN nº 419/2008

~~Dispõe sobre os critérios para assunção de responsabilidade técnica no exercício das atividades do nutricionista e dá outras providências.~~

~~O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), regulamentada pelo [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#), e~~

~~Considerando o Artigo 15 da [Lei Federal nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), e o Artigo 17 do [Decreto Federal nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#);~~

~~Considerando o que determina os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º da [Lei Federal nº 8.234, de 17 de setembro de 1991](#);~~

~~Considerando o que determina os Artigos 1º, 2º, 3º e 4º do [Decreto Federal nº 77.052, de 19/01/76](#), da Secretaria de Vigilância Sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios, além dos Códigos de Saúde;~~

~~Considerando o que estabelece os incisos XIX, XXV, XXVI e o § Único da [Lei Federal nº 6.437, de 10/08/77](#);~~

~~Considerando o Anexo II, Item VII da Portaria Federal nº 1.428, de 26/11/93, do Ministério da Saúde;~~

~~Considerando o que estabelece o Artigo 200 da Seção II — DA SAÚDE — [Constituição Federal/88](#) e a [Lei Orgânica da Saúde nº 8080/90](#);~~

~~Considerando finalmente o Capítulo IV da [Resolução CFN nº 204/98](#);~~

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

~~**Art. 1º** A Responsabilidade Técnica exercida pelo Nutricionista é o compromisso profissional e legal na execução de suas atividades compatível com a formação e os princípios éticos da profissão, visando a qualidade dos serviços prestados à sociedade.~~

~~**Art. 2º** O Nutricionista Responsável Técnico (RT), é o Profissional que responde integralmente de forma ética, civil e penal, pelas atividades de Nutrição e Alimentação desenvolvidas por si e por outros profissionais a ele subordinados.~~

~~**Art. 3º** A Responsabilidade Técnica do Nutricionista deve ser pautada em:~~

- ~~a. Legislação referida nesta Resolução;~~
- ~~b. Código de Ética dos Nutricionistas;~~
- ~~c. Códigos Civil e Penal Brasileiro;~~
- ~~d. Legislação correlata, inclusive aquela acordada no Mercosul.~~

~~Art. 4º Para que o Plenário do CRN conceda assunção de Responsabilidade Técnica deverão ser avaliados no mínimo os seguintes aspectos:~~

- ~~a. risco de agravo à saúde do consumidor relacionado à Alimentação e Nutrição;~~
- ~~b. grau de complexidade dos serviços;~~
- ~~c. existência ou não de Quadro Técnico (QT);~~
- ~~d. distribuição da carga horária semanal e jornada diária compatível com as atribuições específicas e mínimas descritas na [Resolução CFN nº 200/98](#), incluindo jornada e carga horária do QT;~~
- ~~e. compatibilidade de tempo dispendido para acesso aos locais de trabalho.~~

~~Parágrafo único. É vedado ao Nutricionista contratado como Fiscal nos CRNs ou que atuem em Vigilância Sanitária assumir Responsabilidade Técnica.~~

~~Art. 5º A critério do Plenário do CRN, o Nutricionista poderá ser Responsável Técnico por mais de uma Pessoa Jurídica (PJ), desde que analisados os aspectos referidos no Artigo anterior.~~

~~Art. 6º O Nutricionista que deixar a função de RT e não comunicar o fato no prazo máximo de 15 (quinze) dias ao respectivo CRN fica sujeito a abertura de Processo Disciplinar.~~

~~Art. 7º No caso de afastamento do Nutricionista RT por um período maior que 30 (trinta) dias, este deverá comunicar o fato ao CRN informando motivo e prazo de afastamento, comunicando nome do Nutricionista substituto.~~

~~Art. 8º O RT que não cumprir suas atribuições está sujeito a ter sua Responsabilidade Técnica cancelada e responder a Processo Disciplinar.~~

~~CAPÍTULO II DO QUADRO TÉCNICO~~

~~Art. 9º Os Nutricionistas que compuserem o QT deverão ter suas atribuições específicas definidas pelo RT e registradas no Manual de Atribuições da UAN/UND.~~

~~Parágrafo único. Em caso de alteração do QT é responsabilidade do Nutricionista afastado e do RT do serviço, informar ao CRN as alterações no período máximo de 15 (quinze) dias.~~

~~Art. 10. Os Nutricionistas integrantes do QT são responsáveis solidários pelas atividades que desenvolvem, ficando sujeitos a responder junto com o RT pela Responsabilidade Ética, Civil e Penal.~~

~~Parágrafo único. Do ponto de vista ético, o Nutricionista integrante do QT não terá este fato considerado como atenuante, se vier a responder por Processo Disciplinar.~~

~~Art. 11. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.~~

~~JOSELINA MARTINS SANTOS~~
~~Presidente do Conselho~~

Publicada no [D.O.U.](#) nº 62, quinta-feira, 1º de abril de 1999, seção 1, página 50.